E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI COMPLEMENTAR Nº 084 DE 19 DE MARÇO DE 2020

MODIFICA OS ARTIGOS 19 E 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2007 QUE "DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE".

GILSONS WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Art. 19 da Lei Complementar 031/2007 que "dispõe sobre o tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte" passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 19. Para a habilitação em quaisquer licitações do município, bastará à microempresa, empresário individual, microempreendedor individual e à empresa de pequeno porte, única e exclusivamente a apresentação dos seguintes documentos:
>
> I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
>
> II – inscrição no CNPJ, com a distinção de microempresa, empresário individual, micro empreendedor individual e à empresa de pequeno porte, para fins de qualificação.
>
> Parágrafo único. Na habilitação em licitações mencionadas no caput deste artigo, não será exigido da microempresa, empresário individual, microempreendedor individual e da empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (NR)

Art. 2º O Art. 20 da Lei Complementar 031/2007 que "dispõe sobre o tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte" passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 20. Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal, regularidade trabalhista e a qualificação econômico-financeira, das microempresas, empresários individuais, microempreendedores individuais e das empresas de pequeno porte, será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente, e não como condição para participação ou habilitação na licitação. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 19 de março de 2020.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Administração - Substituto

MÁRIO MASSAO MATSUMOTO
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, de autoria do Vereador Cristiano José Martins de Oliveira